



Conheço da impugnação apresentada pela empresa licitante DMX MÓVEIS LTDA., eis que tempestiva. Contudo, dela, não assiste razão a impugnante.

Compulsando o documento apresentado, verifica-se que a licitante alega em resumo que o descritivo editalício se encontra direcionado para produtos que apenas uma ou duas empresas do mercado fornecem, apontando inclusive que esse direcionamento estaria sendo demonstrado não só pelas características da mobília como também através da documentação técnica e laudos de comprovação solicitados.

A fim de evitar forçosa tautologia, portanto, inicialmente é importante frisar, nos termos do **próprio** edital, que as especificações constantes no termo de referência descreveram as características MÍNIMAS necessárias para aquisição dos objetos em questão. Especificações estas que foram estabelecidas de forma a garantir a qualidade e a eficiência do produto, não havendo qualquer intenção de direcionar a contratação para uma marca específica.

Em sua manifestação esquece-se a licitante de que a Administração Pública detém prerrogativas fundamentais para promover o interesse público e assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade. Em sede de licitações, então, especialmente para aquisição de mobiliário escolar, por exemplo, é legítima a competência do Órgão comprador em estabelecer critérios e exigências mínimas relacionadas à durabilidade, segurança e ergonomia desses móveis.

A Lei Geral de Licitações – seja em sua versão pregressa, de 1993 ou, ainda, na atualizada de 2021 – fornece à Municipalidade todo o respaldo necessário para que esta elenque as características de qualidade a que almeja no seu patrimônio e delas façam constar nos respectivos termos referenciais e/ou estudos técnicos, desde que mediante justificativa e que se



tenha o cuidado de não licitar produto patenteado, por exemplo – fato pelo qual seria, aliás, realizado uma inexigibilidade de licitação e não um pregão.

No caso concreto, enfim, o próprio Edital nº 035/2024 deixa transparente em diversos momentos a necessidade de o Município de Dionísio Cerqueira em revitalizar os ambientes das escolas de ensino fundamental e da educação infantil locais, instituições essas que são inúmeras, todas presentes na Rede Municipal e que, em vista disso, precisam ter certa padronização entre si, além da imprescindível qualidade e segurança.

Assim, caso não tenha ficado claro, as características e o descritivo presente no edital em comento compõem as características **mínimas** a serem aceitas pela Administração. Não fere nenhum princípio em caso de a licitante apresentar produto de qualidade superior àquele ilustrado, isto é, desde que a acepção da palavra “superior”, no caso, não seja deturpada. Deste ponto, portanto, produtos semelhantes em medidas – desde que dentro do limite aceitável – e superiores em qualidade, contanto que detenham todos os laudos solicitados *in casu*, serão igualmente valorados, sendo vedado às licitantes apenas a oferta de produtos inferiores e/ou sem a documentação pertinente.

Aliás, especificamente sobre os laudos, de início necessário salutar que, como bem colocado pela impugnante, o Edital do Pregão Presencial nº 035/2024, além de outros produtos, visa licitar também conjuntos escolares de mesa e cadeira e, portanto, imprescindível a apresentação da certificação pela ABNT NBR 14.006, eis que compulsória.

Ocorre que, diferentemente do que alega a Impugnante, a ABNT NBR 14.006 e suas respectivas portarias correlatas não estabelecem medidas mínimas obrigatórias, mas sim recomendações e diretrizes para o



dimensionamento de mobiliário escolar. Esta norma técnica, intitulada "*Mobiliário escolar — Cadeiras e mesas para educação infantil — Requisitos de segurança e métodos de ensaio*", tem como objetivo orientar a fabricação de cadeiras e mesas especialmente para crianças em idade pré-escolar.

Destarte, a norma citada define requisitos técnicos e parâmetros de segurança que devem ser considerados na fabricação desses móveis, como resistência estrutural, estabilidade, resistência ao impacto, acabamento e afins... E é por isso que é compulsória, eis que trata de segurança e não porque, talvez, estabelece medidas fixas.

Ora, a norma não estipula dimensões mínimas obrigatórias para os móveis, mas sim deixa certa flexibilidade para os projetistas e fabricantes adaptarem as dimensões conforme as necessidades específicas de cada ambiente e faixa etária das crianças. Isto posto, a Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira já estabeleceu as medidas mínimas a que deseja para sua mobília, inclusive em atenção à própria ABNT NBR 14.006 e, claro, em especial diante das necessidades municipais que, aliás, também não é compelida a apostilar – eis que faz parte da sua discricionariedade, já relembrada acima.

Quanto ao demais suscitado, querendo contratar com o Poder Público, enfim, cabe às licitantes se adequarem às necessidades da licitação e, verificando-se os documentos que compõe o processo licitatório, vê-se que não é apenas uma ou outra empresa que são capazes de satisfazer todos os requisitos estabelecidos, já que os padrões demandados são, senão iguais, semelhantes aos de outros Municípios próximos. Deste modo, entendemos por manter a exigência dos laudos nos exatos moldes solicitados, já que cada um tem sua própria serventia.

No entanto, imprescindível ressaltar à licitante que o laudo de acordo com a NBR 14.006 não substitui outras normas que, por algum motivo, também referenciam padrões mínimos ou mesmo comentam de medidas



estruturais. O mesmo ocorre que os ensaios ISO 178 e ASTM D790, atacados diretamente pela empresa DMX.

Ambos se tratam em verdade de ensaios complementares, porém são diferentes, não sendo utilizados para avaliar a mesma coisa e, assim, não há nenhuma irregularidade ou excesso pecaminoso em se solicitar ambas as documentações.

Por fim, insurgiu-se também a impugnante quanto ao fato de o Município solicitar documentação de ergonomia – NR-17 em mobiliário escolar, referindo, entre outras, que a norma diz respeito a estações de trabalho e que, portanto, de nada possuem relação com o ambiente catedrático.

Todavia, ainda que originalmente a norma tenha sido criada e discorrido a respeito aos postos de labuta, a sua interpretação e aplicação tem evoluído e atualmente não é segredo para ninguém que sua abrangência engloba também os ambientes escolares, visto que promove a saúde e o bem-estar não apenas dos trabalhadores, mas de todos os frequentadores desses espaços. A jurisprudência tem reconhecido essa ampliação de escopo, entendendo que a aplicação da NR-17 em escolas visa garantir condições ergonômicas adequadas para alunos, professores e demais funcionários, contribuindo assim para a prevenção de problemas de saúde relacionados à postura e ao ambiente físico.

Ora, assim como acontece em empresas onde os funcionários restam seis ou mais horas por dia, as escolas são ambientes de convivência prolongada, onde alunos e funcionários permanecem pelo mesmo período (ou até mais) a que um adulto permanece em seu ofício, motivo pelo qual a aplicação da NR-17 não se limita mais à preocupação apenas com postos de trabalho.



Deste modo, considerando que, como já dito anteriormente, a ABNT NBR 14.006 só traça diretrizes e RECOMENDAÇÕES dimensionais, perfeitamente cabível a exigência de apresentação de laudo NR-17 também para os itens escolares do Edital do Pregão Presencial nº 035/2024, eis que esta endossará a segurança e a qualidade dos móveis a que se visa aquisição no futuro.

Ex positis, mantidas todas as exigências contidas no edital e, uma vez rechaçando a impugnação apresentada, esclarecemos mais uma vez que as medidas contidas em edital são de caráter **mínimo**, podendo as licitantes apresentarem produto de qualidade superior – o que, aliás, até beneficiaria esta Administração.

Rejane L. Lorenzon
Rejane Luisa Lorenzon

Secretaria de Municipal de Educação

Dionísio Cerqueira, 29 de abril 2024.